Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003758/2009
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 11/02/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Cidade Unida pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras – Acuebla – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 54/2009, cujo objeto é a realização do "III Campeonato Municipal de Truco" no período de maio a dezembro de 2009, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEME. Realização do III Campeonato Municipal de Truco. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por falta de discriminação das despesas apresentadas pela Convenente, notas fiscais de serviços e pagamentos contendo falhas, entre outras infrações de cunho fático. 1. NÃO CONHECIDO o agravo interposto pela PFM, ante a ausência de requerimento expresso para sua apreciação. Art. 151, § 2º, RITCMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do artigo 151, § 2º do Regimento Interno, ante a ausência de requerimento expresso para sua apreciação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por expressa disposição contida no artigo 136, inciso V, c/c o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2022 18:18:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/04/2022 12:46:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo:	TC nº 3758/2009
Tipo de Processo:	Acompanhamento de Execução de Convênio
Origem:	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Interessado:	Associação Cidade Unida Pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras - CUEBLA
Objeto:	Convênio – III Campeonato Municipal de Truco, de maio a dezembro de 2009

Egrégio Tribunal,

Trago a julgamento o exame da Remessa *ex officio*, que, por força de lei, remete nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular (fls. 323/), referente ao processo de Acompanhamento de Execução Contratual do Convênio nº 054/2009.

A r. Decisão original julgou irregular a Execução Contratual no período e valores auditados. Todavia, considerando o tempo decorrido desde a realização do evento e a ausência de demonstração efetiva de prejuízos causados ao Erário Municipal, de má-fé ou dolo por parte dos agentes responsáveis, tratando-se de evento realizado e concluído, tendo a Origem adotado providências e

efetuado glosas à conveniada visando sanar as infringências detectadas, o Conselheiro Relator aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

A seguir, foram regularmente oficiadas da decisão a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, o Sr. Walter Meyer Feldman, Secretário Municipal à época, e a Associação Cidade Unida Pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras - CUEBLA, (peças 10 a 16), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Considerando a inexistência de fatos novos na instrução, foram os autos encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais, a qual propugnou *"seja dado provimento ao recurso ex officio apenas para o fim de que seja acolhida a execução do convênio em exame"*.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer pelo conhecimento do Recurso *ex officio*, em face dos dispositivos regimentais, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *ex officio*, por expressa disposição contida no art. 136, inciso V, c/c artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Preliminarmente, não conheço o agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do art. 151, parágrafo 2º do Regimento Interno, tendo em vista que, ante a ausência de interposição de recurso

oridnário, não houve requerimento expresso acerca a apreciação do agravo pelo Tribunal.

Quanto ao mérito, a r. Decisão de Juízo Singular não merece reparos, vez que se fundamenta na manutenção das irregularidades assinaladas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, sobretudo na falta de discriminação das despesas apresentadas pela Convenente, notas fiscais de serviços e pagamentos contendo falhas, dentre diversas outras irregularidades.

Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual reanálise da matéria.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso *ex officio*, mantendo-se a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, .

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/03/2022 12:21:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo